



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA
N.º 2/2022

DEZEMBRO | 2022



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2022**

**ANTEPROPOSTA DE LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO
DA SUPERVISÃO DE AUDITORIA**

Siglas e abreviaturas

BNA – Banco Nacional de Angola

Cfr. – Conferir

CGSA – Conselho Geral de Supervisão de Auditoria

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

OCPCA – Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola

EIP – Entidade de Interesse Público

IESBA – *International Ethics Standards Board for Accountants* / Conselho de Normas Internacionais de Ética para Contabilistas

IFIAR – *International Forum of Independent Audit Regulators* / Fórum Internacional de Reguladores de Auditoria Independentes

Índice

I. Introdução.....	5
II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos	6
2.1 Contributos acolhidos.....	7
2.2 Contributos parcialmente acolhidos.....	12
2.3 Contributos não acolhidos	18
2.4 Esclarecimentos	30
2.5 Outras alterações	35
III. Observações finais	36
ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)	38
ANEXO II – Anteproposta de Lei sobre o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.....	39

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)¹, procede-se, através do presente documento, à análise dos contributos recebidos no âmbito do processo de Consulta Pública n.º 2/2022, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública incidiu sobre a "*Anteproposta de Lei sobre o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria*".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias 28 de Março e 6 de Maio de 2022, tendo sido solicitado o pronunciamento de entes públicos, da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA), das autoridades reguladoras do sistema financeiro e demais entidades supervisionadas pela CMC, bem como convidados a participar os investidores, os académicos e o público em geral.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC um conjunto de contributos e pedidos de esclarecimentos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela diversificação da participação e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisados os contributos recebidos, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto dos que foram acolhidos na versão original da anteproposta de regime jurídico submetida à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação aos contributos parcialmente acolhidos e aos não acolhidos.

¹ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos

➤ **Anteproposta de Lei sobre o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria**

A anteproposta de diploma em apreço visa regular a supervisão pública do exercício da actividade de auditoria em Angola, definindo a competência, a organização e o funcionamento deste sistema de supervisão, bem como as entidades de interesse público e os requisitos gerais para a realização de auditoria às contas.

Com efeito, são atribuídos ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários – a CMC – poderes para supervisionar a actividade de auditoria desenvolvida no país, cabendo-lhe proceder ao registo dos auditores inscritos na OCPCA que pretendam exercer funções de interesse público², assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de supervisão, bem como instruir processos de transgressão, aplicando as devidas sanções, se necessário.

De um modo geral, constatamos que os participantes do processo de consulta pública em causa consideraram como positiva a iniciativa legislativa.

Entretanto, há que destacar os contributos apresentados pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, repartidos em contributos acolhidos, contributos parcialmente acolhidos e contributos não acolhidos.

Destaca-se ainda os pronunciamentos feitos pela Lwei Mansamusa Brokers – Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S.A., que, em termos gerais, manifestou total concordância com o disposto na anteproposta de regime jurídico em causa, não identificando qualquer questão que possa inviabilizar a sua aplicação.

² A auditoria às contas e a intervenção obrigatória ou facultativa de auditor, quando previstas por lei ou regulamento.

2.1 Contributos acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento, estando reflectidos na anteproposta de Lei sobre o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, designadamente:

a) ABANC – Associação Angolana de Bancos:

- i. Em relação ao artigo 14.º, deve ficar claro que ser “perito” é um requisito *sine qua non* para exercer a função de auditor. (Cfr. o n.º 1 do actual artigo 8.º - *Sujeição a registo, conjugado com o n.º 1 do actual artigo 11.º - Inscrição na OCPCA*);
- ii. Relativamente ao artigo 17.º (Duração do mandato de auditoria), recomenda-se a extensão do mandato por um período não superior a 10 anos, visto que, em outras geografias, a problemática da independência do auditor foi considerada aceitável para este nível temporal. (Cfr. os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 19.º - *Inamovibilidade e duração do mandato de auditoria*);
- iii. Considerando os objectivos da anteproposta de lei, bem como ao definido no artigo 20.º (Proibição de prestação de serviços distintos da auditoria), parece ser necessário acautelar uma clarificação acerca do alcance desta, visto que não parece explícito que este (o artigo)³, se aplica exclusivamente ao caso dos auditores das EIP e para estas. (Cfr. o actual artigo 23.º - *Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria, com destaque para o seu n.º 1*);
- iv. Considerando o artigo 42.º (Regime transitório), consideramos haver necessidade de serem esclarecidas questões relativas ao momento de

³ Nossa referência.

aplicabilidade dos requisitos temporais, tendo em conta o exercício contínuo da actividade e a obrigatoriedade da prática de determinadas acções. (Cfr. o *actual artigo 21.º - Contagem dos prazos para efeitos de rotação, conjugado com o n.º 5 do actual artigo 45.º - Regime transitório, que asseguram a continuidade dos contratos em vigor a data da entrada em vigor da lei*).

b) Deloitte & Touche - Auditores, Lda:

- i. Clarificar, nos respectivos artigos, quais os requisitos aplicáveis no caso de funções de interesse público em EIP (Cfr. o *actual artigo 5.º - Fiscalização das entidades de interesse público; o actual artigo 17.º - Relatório de transparência; o actual artigo 18.º - Relatório adicional e dever de comunicação ao órgão de fiscalização; o artigo o n.º 2 do actual artigo 19.º - Inamovibilidade e duração do mandato de auditoria; o actual artigo 20.º - Rotação do sócio; o n.º 6 do actual artigo 24.º - Exercício da supervisão; o actual artigo 33.º - Partilha de informação e a alínea g) do n.º 1 do actual artigo 36.º - Controlo de qualidade e acções de supervisão*);
- ii. O leque de EIP deveria ser mais reduzido, na medida em que muitas das entidades que serão qualificadas como tal não apresentam, pela sua relevância pública, natureza das actividades que exercem, dimensão, peso económico e risco sistémico, função de interesse público que o justifique. (Cfr. o *n.º 2 do artigo 4.º - Entidades de interesse público*);
- iii. Restringir a aplicabilidade do artigo 16.º às auditorias em EIP, considerando que o cumprimento dos requisitos nele estabelecidos podem ser de difícil aplicação em todas as auditorias. (Cfr. o *actual artigo 18.º - Relatório adicional e dever de comunicação ao órgão de fiscalização*);

- iv. Aumentar a duração máxima de exercício de funções do auditor em EIP, alinhando-a com outros mercados, o que, de acordo com o nosso entendimento, não se traduziria, de forma alguma, no aumento da ameaça de independência do auditor. *(Cfr. os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 19.º - Inamovibilidade e duração do mandato de auditoria);*
- v. Clarificar que os requisitos incluídos no artigo 20.º *(Proibição de prestação de serviços distintos da auditoria)*, são apenas aplicáveis no caso de Auditoria às EIP, atendendo aos objectivos da anteproposta de lei, nomeadamente de dar maior relevância às referidas entidades. *(Cfr. o actual artigo 23.º - Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria, com destaque para o seu n.º 1);*
- vi. Avaliar se o requisito de comunicação previsto no artigo 25.º pode ser suprimido, caso o conteúdo que venha a ser pretendido para o relatório anual de transparência contenha uma lista das EIP auditadas. *(Cfr. o n.º 4 do actual artigo 28.º - Dever de comunicação).*

c) Ernst & Young Angola, LDA:

- i. Ponderar, pelo menos numa fase inicial, alinhar para uma definição de EIP mais restrita e em linha com os princípios definidos pelo Código de Ética da IESBA, no n.º 2 do artigo 3.º *(requisitos para o registo)*, actual artigo 4.º;
- ii. Analisar a pertinência de considerar um regime mais consentâneo com a prática internacional, sugerindo-se alargar o prazo máximo de rotação de firma, no n.º 1 do artigo 17.º *(Duração do mandato de auditoria)* e de rotação de sócio, artigo 18.º *(Rotação de sócio)*, dando liberdade às EIP para decidir se pretendem efectuar rotações mais cedo ou não, de acordo com as suas próprias necessidades e circunstâncias. *(Cfr. os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 19 - Inamovibilidade e duração do mandato de auditoria e o actual artigo 20.º - Rotação do sócio);*

- iii. Aditar, ao artigo 19.º (*Honorários e reembolso de despesas*), actual artigo 22.º, um *numero*⁴ referindo que "*Para além dos honorários, os auditores têm direito ao reembolso, pelas empresas ou outras entidades a quem prestem serviços, das despesas de transporte, alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções*", por se considerar necessária, pois reforça a transparência na separação dos honorários das despesas incorridas, o que permite uma maior monitorização dos valores dos honorários face às horas incorridas nas prestação dos serviços de auditoria;
- iv. Relativamente ao n.º 5 do artigo 20.º (*Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria*), actual artigo 23.º, a anteproposta seria efectivamente uma oportunidade para aclarar o período dentro do qual se aplica a proibição prevista no n.º 1, tal como ocorre na legislação que lhe serviu de inspiração (*Cfr. n.º 2 do actual artigo 23.º - Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria*);
- v. Alinhar a descrição dos serviços distintos da auditoria previstos no n.º 1 do artigo 20.º, actual artigo 23.º com a descrição prevista no Regulamento da União Europeia⁵ que lhe serviu de fonte de inspiração, com destaque para a alínea c), que se designa como "*Consultoria contabilística*" e a alínea d), que está como "*elaboração de registos contabilísticos e de contas*". Tais alterações afiguram-se nos inadequadas por se afastarem da terminologia do Regulamento da União Europeia, que nesta matéria está alinhado com o Código de Ética IESBA. (*Cfr. alíneas c) e d) do n.º 1 do actual artigo 23.º - Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria*);

⁴ O contributo fazia referência à alínea.

⁵ Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativo aos Requisitos Específicos para a Revisão Legal de Contas das Entidades de Interesse Público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão.

- vi. Incluir no CGSA (previsto no artigo 28.º, actual artigo 31.º) um membro da OCPCA, pelo facto deste órgão ter competências consultivas, por um lado e, pelo facto de não se vislumbrar de que forma a independência do órgão seria comprometida pela circunstância de existir um representante que estaria em minoria, atendendo ao número de representantes elencados na anteproposta não associados a profissão de auditoria, além de que, o próprio IFIAR⁶, afirma este princípio de "*independência da profissão*" não como estando ligado à ausência de representação de profissionais nestes órgãos, mas com a necessidade da maioria do organismo de governação dos mesmos ser constituído por "*não profissionais*", por outro lado. (Cfr. *alínea d) do n.º 1 do actual artigo 31.º - Conselho Geral de Supervisão de Auditoria*);
- vii. Reformular a norma prevista no n.º 3 do artigo 25.º, actual artigo 28.º, por se caracterizar como um dever de comunicação demasiado abrangente, ambíguo e indiscriminado, sugerindo como melhor referência a norma do artigo 14.º do Regulamento dos Auditores Externos⁷ da CMC. (Cfr. *o n.º 3 do actual artigo 28.º - Dever de comunicação*);
- viii. Incluir nas atribuições da CMC previstas no n.º 4 do artigo 4.º⁸, a avaliação do desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público, pelo facto de, no regime jurídico que serviu de inspiração à proposta, esta matéria estar claramente definida, assim como a anteproposta prever um regime sancionatório que abrange

⁶ *Indicators of independence from the profession include, a majority of the relevant governing body are non-practitioners (with an appropriate cooling off period for former auditors) – subparagraph a) of paragraph 2.1 of Section 2 of the IFIAR Charter.*

⁷ Regulamento n.º 1/22, de 9 de Fevereiro, dos Auditores Externos.

⁸ Actual artigo 6.º.

estes órgãos. (*Cfr. a alínea b) do n.º 4 do actual artigo 6.º - Atribuições do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários*);

- ix. Identificar claramente na anteproposta as fontes de financiamento da actividade de supervisão de Auditoria, que sejam compatíveis com os princípios do IFIAR, designadamente em termos de independência da profissão de Auditoria. No mesmo contexto, que a receita das coimas possa reverter para o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários apenas numa percentagem (e.g. inferior a 50%), de forma a assumir um carácter meramente acessório, que não represente uma ameaça em termos de conflito de interesses da actividade sancionatória. (*Cfr. actuais artigos 43.º - Receitas e depósito e 44.º - Destino das receitas*).

d) Pricewaterhouse Coopers (Angola), Limitada:

Adoptar a redução do elenco de EIP, tal como ocorreu em Portugal e em outros Estados membros da União Europeia, na medida em que um elenco muito significativo aumenta o esforço por parte das entidades supervisoras, com a natural dispersão dos recursos (humanos, técnicos e financeiros) por várias entidades de perfis de risco e exposição distintas. (*Cfr. o n.º 2 do actual artigo 4.º - Entidades de interesse público*).

2.2 Contributos parcialmente acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento parcial, pelas razões que abaixo se aduzem, estando reflectidos na anteproposta de lei:

a) ABANC – Associação Angolana de Bancos:

Atendendo ao disposto no artigo 18.º (Rotação de sócio), tendo em consideração o definido no Código de Ética do IESBA, poderá ser visto como referência para ser estabelecido um período de 7 anos, como limite à rotação do sócio:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, de modo a garantir um maior alinhamento entre o período de rotação de firma e o de rotação de sócio, optou-se por estabelecer-se um período de 5 anos, com a possibilidade de uma nova designação depois de decorrido um período mínimo de 3 anos, nos termos do actual artigo 20.º.

b) BPC – Banco de Poupança e Crédito, S.A.:

Relativamente à duração do mandato de auditoria, consagrado no artigo 17.º (*Duração do mandato de auditoria*), consideramos pertinente alterar a rotação de 4 para o período mínimo de 5 cinco anos:

Agradecemos pelo contributo. Acolhemos o contributo referente a necessidade de rever o período de rotação. Contudo, de modo a permitir uma maior flexibilidade contratual por parte das EIP, como dos auditores, bem como considerando o factor novidade do sistema público da supervisão de auditoria, estabeleceu-se que “o mandato inicial para o exercício da auditoria pelo auditor não pode ser igual ou inferior a dois anos, sendo a sua duração máxima de três ou dois mandatos, consoante sejam, respectivamente, de três ou quatro anos, podendo ser renovado por um período máximo de 10 anos, relativamente à rotação de firma, conforme dispõem os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 19.

c) Deloitte & Touche - Auditores, Lda:

Quanto ao disposto no artigo 18.º (Rotação de sócio), sugerimos aumentar o período máximo de exercício de funções por parte do sócio responsável pela orientação ou execução directa para 7 anos, mantendo a competitividade e consistência de requisitos face a outros mercados internacionais:

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, de modo a garantir um maior alinhamento entre o período de rotação de firma e o de rotação de sócio, optou-se por estabelecer-se um período de 5 anos, com a possibilidade de uma nova designação depois de decorrido um período mínimo de 3 anos, nos termos do actual artigo 20.º.

d) Ernst & Young Angola, LDA:

- i. Relativamente ao artigo 20.º (*Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria*), actual artigo 23.º, de modo a clarificar o que se considera serviços distintos da auditoria, propõe-se o aditamento de uma alínea referindo que "*não são considerados distintos da auditoria os serviços de garantia de fiabilidade prestados de acordo com as regras de trabalho do IAASB ou que estejam no âmbito do artigo 2.º*":

Agradecemos pelo contributo. Todavia, perspectivando atingir o objectivo do contributo, acolhemo-lo de modo diferente, nomeadamente: i) foi criado um novo artigo 3.º (Definições) onde consta uma definição de auditoria; ii) melhorou-se a redacção do artigo em causa de modo a torná-lo mais objectivo e clarificar o seu âmbito de aplicação subjectivo (Cfr. o n.º 1).

- ii. Aditar a seguinte nova redacção à alínea g) do artigo 33.º, actual artigo 36.º: "*Periodicidade, atendendo a que as acções de controlo de qualidade são efectuadas com base numa análise dos riscos e, no caso de Peritos Contabilistas ou Sociedades de Peritos Contabilistas que realizem Auditorias, pelo menos, de seis em seis anos, quando estes não exerçam funções de interesse público em entidades de interesse público*". A recomendação dos 6 anos justifica-se atendendo ao estágio de maturidade da profissão em Angola, pois o período de 4 anos da anteproposta pode ser demasiado ambicioso, aumentando os riscos de operacionalização e incumprimento de prazos:

Agradecemos pelo contributo. Acolhemos o contributo dos 6 anos e dado o alinhamento que o texto proposto deve ter com as demais normas da anteproposta, adoptamos a seguinte nova redacção: "Periodicidade, atendendo a que as acções de controlo de qualidade são efectuadas com base numa análise dos riscos e, no caso de auditores que realizem funções de interesse público, pelo menos, de seis em seis anos, quando estes não exerçam funções de interesse público em entidades de interesse público". (Cfr. a alínea g) do n.º 1 do actual artigo 36.º - Controlo de qualidade e acções de supervisão).

- iii. Alterar o n.º 3 do artigo 42.º, actual artigo 45.º, no sentido de permitir que os auditores registados na CMC possam ser os inicialmente habilitados para realizar funções de interesse público em EIP, atendendo a que existe actualmente uma base de Auditores já registados na CMC, no contexto do Regulamento 1/22, de 9/2 (ou do regulamento 2/15, entretanto revogado), que tiveram de preencher requisitos de capacidade e competência susceptíveis de assegurar a

finalidade prevista no artigo 7.^o e a verificação das condições para não recusa de registo referidas na alínea c) do n.^o 1 do artigo 11.^o¹⁰. A proposta visa, igualmente, assegurar que a supervisão pública seja eficaz e atinja os seus objectivos. É fundamental que não assuma um âmbito de actuação alargado que possa desfocar as suas actividades das situações que configuram os riscos mais significativos, em especial numa fase inicial de estabelecimento do mecanismo de supervisão pública:

Agradecemos pelo contributo. Acolhemos o contributo referente aos auditores previamente registados na CMC, conforme consta do n.^o 3 do actual artigo 45.^o. Contudo, vale destacar que por força do actual artigo 9.^o, o registo na CMC tem como finalidade assegurar o controlo prévio dos requisitos para o exercício de funções de interesse público e não apenas o exercício das referidas funções em EIP. Por outro lado, os ajustes efectuados ao n.^o 3 do actual artigo 45.^o, mostraram-se suficientes para enquadrar a nova perspectiva, não se mostrando necessária qualquer alteração ao artigo 6.^o, actual artigo 8.^o.

e) Pricewaterhouse Coopers (Angola), Limitada:

Aumentar o período máximo de rotação, seguindo o exemplo português e europeu que, nesta matéria, veio determinar a alteração de um período máximo de 2 ou 3 mandatos, consoante os mesmos fossem de 4 ou 3 anos, para um período único de 10 anos:

⁹ Actual artigo 9.^o.

¹⁰ Actual artigo 13.^o.

Agradecemos pelo contributo. Acolhemos o contributo referente a necessidade de rever o período de rotação. Contudo, de modo a permitir uma maior flexibilidade contratual por parte das EIP, como dos auditores, bem como considerando o factor novidade do sistema público da supervisão de auditoria, estabeleceu-se que “o mandato inicial para o exercício da auditoria pelo auditor não pode ser igual ou inferior a dois anos, sendo a sua duração máxima de três ou dois mandatos, consoante sejam, respectivamente, de três ou quatro anos, podendo ser renovado por um período máximo de 10 anos, relativamente à rotação de firma, conforme dispõem os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 19. Em relação à rotação de sócio, estabeleceu-se um período de 5 anos, com a possibilidade de uma nova designação depois de decorrido um período mínimo de 3 anos, nos termos do actual artigo 20.º.

f) SONANGOL – Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, E.P.:

- i. Introdução de uma disposição legal que permita à CMC estabelecer acções de cooperação com autoridades congéneres de supervisão de auditoria, de modo a fazer convergir gradualmente os requisitos de qualificação académica a nível nacional com o nível internacional, bem como de uma disposição referente a possibilidade de partilhar informação com outras entidades relevantes, entre quais a Autoridade Geral Tributária e o BNA, sobretudo em caso de suspeitas graves:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, a norma do actual artigo 25.º (Cooperação), já prevê a cooperação com as autoridades de supervisão do sistema financeiro e demais instituições nacionais, bem como com as autoridades congéneres de outros Estados, tendo em vista o exercício das suas atribuições em matéria de

supervisão de auditoria. Contudo, se for do interesse das partes, nada obsta que possa haver entendimento relacionada com a convergência gradual dos requisitos de qualificação académica entre as respectivas jurisdições.

- ii. Alargamento do limite consagrado no artigo 17.º (*Duração do mandato de auditoria*), para um período de 5 anos, ou em alternativa, que fossem permitidos 2 mandatos de 3 anos consecutivos, num limite de 6 anos:

Agradecemos pelo contributo. Acolhemos o contributo referente a necessidade de rever o período de rotação. Contudo, de modo a permitir uma maior flexibilidade contratual por parte das EIP, como dos auditores, bem como considerando o factor novidade do sistema público da supervisão de auditoria, estabeleceu-se que "o mandato inicial para o exercício da auditoria pelo auditor não pode ser igual ou inferior a dois anos, sendo a sua duração máxima de três ou dois mandatos, consoante sejam, respectivamente, de três ou quatro anos, podendo ser renovado por um período máximo de 10 anos, relativamente à rotação de firma, conforme dispõem os n.ºs 2 e 3 do actual artigo 19.

2.3 Contributos não acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, não foram acolhidos pelas razões que se aduzem:

a) ARC – Autoridade Reguladora da Concorrência

- i. Incluir requisitos de registo dos auditores, junto da CMC, que possibilitem o exercício genérico da actividade em todo o sector financeiro (seguros e financeiros bancários), com vista a prevenção do risco sistémico e acompanhamento das entidades de interesse público:

Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Contudo o mesmo mostra-se impraticável, pelas seguintes razões:

- a. Até a presente data a única entidade pública nacional que, de algum modo, supervisiona a actividade de auditora é a CMC. E mesmo neste caso, a supervisão da CMC apenas abrange auditores que emitam relatórios ou pareceres sobre a informação financeira contida em documento de prestação de contas anuais, em estudo de viabilidade, em prospectos ou em outros documentos que: i) devem ser submetidos à CMC; ii) devem ser divulgados no âmbito de pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado; ou iii) respeitem a organismos de investimento colectivo e que, para o efeito, devem estar registados na CMC. A obrigatoriedade de registo, serve exactamente para assegurar o controlo prévio dos requisitos para o exercício da função de auditoria e para permitir a organização da supervisão¹¹;*
- b. Tanto o BNA, como a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, não supervisionam a actividade de*

¹¹ Tal se justifica porque é consenso global, que a auditoria é um instrumento essencial de provimento de confiança aos diversos usuários das informações contábeis, em particular os participantes dos mercados de capitais. Essa utilidade será tanto mais efectiva quanto maior for a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos auditores, no sentido de garantir que a informação divulgada seja adequada, justa e plena.

auditoria de forma nenhuma. Apesar das referidas autoridades estipularem normas que visam a actividade de auditoria nas entidades por si supervisionadas, as mesmas não buscam exercer a supervisão;

- c. Em função da sua natureza, a CMC não dispõe de valências técnicas para emitir normativos sobre a forma como os auditores devem actuar no sector bancário ou no sector segurador, além de que, o sistema financeiro nacional está solidamente estratificado em três sectores de actividade, cabendo a cada um deles, a sua competente autoridade de supervisão;*
- d. A anteposta de lei em causa traz uma perspectiva e um âmbito de aplicação objectivo e subjectivo novo no ordenamento jurídico nacional, cujo alcance ultrapassa a jurisdição de supervisão da CMC e as jurisdições de regulação do BNA e da ARSEG, se tivermos em conta o seu objecto, direccionado para as funções de interesse público, com destaque para a auditora às contas e para as EIP. O leque de entidades elegíveis como EIP não estanque. Hoje pode abranger as instituições financeiras bancárias ou outro tipo de entidades, mas no futuro o pressuposto pode alterar.*
- e. A necessidade de supervisão da CMC sobre os auditores vai para além da auditoria às contas e aplica-se independentemente da natureza da entidade visada pela auditoria sujeita à supervisão, conforme explicitado na subalínea **a.** acima referida.*

f. Portanto, a solução não passa por congregação de aspectos genéricos aplicáveis aos auditores num único diploma, mas garantir a interdependência e a intercomunicabilidade entre os vários regimes de acompanhamento da actividade de auditoria.

- ii. Promover a revogação de legislações ou, a derrogação de normas, que regulem a matéria de supervisão e auditoria, noutros sectores, com vista a evitar a multiplicidade de regimes e a contradição entre os mesmos, conferindo maior segurança e certeza jurídica ao diploma em análise, nomeadamente: *i)* o Aviso n.º 9/21, de 5 de Julho, que regula a actividade de Auditoria Externa nas Instituições Financeiras autorizadas pelo BNA; *ii)* o Regulamento n.º 1/22, de 9 de Fevereiro, que estabelece os requisitos de registo e as regras a observar pelos auditores externos; e *iii)* a alínea a) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei 22/15, de 31 de Agosto, que aprova o Código dos Valores Mobiliários:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, conforme explicitado no comentário acima, a solução não passa pela revogação dos normativos referidos, por se mostrarem necessário, dada as especificidades das matérias que visam acautelar e que se encontram fora do âmbito de aplicação objectivo da anteproposta, sem prejuízo, claro, das necessárias derrogações que se mostrarem necessárias, de modo a serem mitigados eventuais conflitos normativos que prevaleçam à natureza geral e abstracta da anteproposta de lei. Aliás, o n.º 1 do actual artigo 45.º dispõe neste sentido.

b) BPC – Banco de Poupança e Crédito, S.A.:

- i. Alinhar os pressupostos definidos na proposta ao Aviso n.º 09/2021, de 18 de Junho – Regula a Actividade de Auditoria Externa nas Instituições Financeiras:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, dada a natureza geral e abstracta da anteproposta de lei, bem como o seu objecto e âmbito de aplicação, o n.º 1 do seu actual artigo 45.º estabelece que: “Os regulamentos aplicáveis à actividade de auditoria, emitidos por autoridade competente em data anterior à entrada em vigor do presente Regime Jurídico, mantêm-se em vigor na parte que não contrarie o disposto no presente Regime Jurídico”. Atendendo à referida norma, podemos concluir pela necessidade de os diplomas regulamentares ligados à actividade de auditoria estarem alinhados à anteproposta em causa.

- ii. O instrumento deve clarificar quais são as variáveis críticas de apreciação do exercício de actividade do auditor externo em cada um dos pilares (Auditoria Financeira, Controlo Interno e *Governance*) não obstante o sector de actividade, de modo a propiciar uma informação homogénea nos relatórios e contas das empresas auditadas, uma vez que o parecer/certificação do auditor, garante transparência e melhor tomada de decisão para os *Stakeholders*:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, dada a natureza liberal da actividade de auditoria, somos do entendimento que o diploma em causa não é o melhor local para congregar o nível de detalhe identificado sobre a matéria. Ainda assim, atendendo ao seu objecto “estabelecer o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, regulando a supervisão pública do exercício da actividade de auditoria e definindo a competência, a organização e o funcionamento deste sistema de supervisão”, consagrado no

seu artigo 1.º, a alínea a) do actual artigo 3.º delimita o âmbito da auditoria, enquanto exame independente das demonstrações financeiras e dos serviços relacionados, de acordo com as normas emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB).

- iii. O instrumento deve ser objecto de revisão de 4 em 4 anos em função das tendências transversais do sector, tendo em conta que a formação contínua deve ser a base do perfil da equipa:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, dada a natureza inovadora do diploma, 4 anos pode se mostrar um período demasiado extenso, se atendermos o carácter de avaliação que a norma prevista no actual artigo 46.º representa. Face ao exposto, somos do entendimento que um período de 3 anos se mostra mais prudente.

- iv. Em relação ao leque de EIP previstas no n.º 2 do artigo 3.º¹², julgamos válido incluir as Casas de Jogo, Casinos, Casa de leilões e similares. Igualmente, devem ser criados os critérios para categorizar uma EIP, quer seja pelo tipo de actividade e volume de negócio, transacções, contribuição fiscal e relações do grupo, sendo certo que a maioria qualificada deverá imperar nestes casos:

Tomamos boa nota e agradecemos. Relativamente ao primeiro contributo, optamos por seguir a tendência internacional, que é a da diminuição do conjunto de entidades classificadas como EIP, por razões de ordem logística e organizativas, bem como de garantia da qualidade do serviço de supervisão pública de

¹² Actual artigo 4.º.

auditoria. Aliás, grande parte dos contributos saídos da presente consulta pública seguem o mesmo sentido. Quanto ao segundo contributo, o n.º 1 do actual artigo 4.º (Entidades de interesse público), estabelece os critérios para o efeito, considerando como EIP “as pessoas colectivas que, pela sua relevância pública, devido à natureza das actividades que exercem, dimensão, peso económico e risco sistémico, requerem um especial rigor e fiabilidade a nível dos seus documentos de prestação de contas”.

- v. Quanto a composição e as competências do CGSA identificado no artigo 28º (*Conselho Geral de Supervisão de Auditoria*), sugerimos a possibilidade da cedência a título definitivo de quadros com *savoir faire*, ao nível das instituições financeiras. Outrossim, entendemos que esta entidade deve absorver todas responsabilidades sobre a matéria de auditoria externa que nesta data têm sido tutelados por outros organismos:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, damos nota que a anteproposta de lei prevê a criação do CGSA como um órgão da CMC com funções consultivas em matéria de supervisão de auditoria, razão pela qual entendemos não poderem ser materializados os contributos aqui apresentados.

- vi. O intervalo dos valores das coimas previstos no artigo 35.º (Regime sancionatório), não tipifica os montantes em função do volume de negócio, dispersão geográfica e/ou número de posto de trabalho, pelo que devem ser definidos limites por tipologia de empresas tal como sucede na categorização dos contribuintes fiscais A, B e C, sem perder de vista que a Lei do investimento privado é um exemplo imaculado sobre esta metodologia, com vista salvaguardar concorrência justa entre as empresas prestadoras de serviço:

Tomamos boa nota e agradecemos. Tendo a proposta de lei adoptado o regime sancionatório contra-ordenacional, cuja definição das coimas está dependente de limites mínimos e máximos definidos, em regra, por um Regime Geral das Contra-ordenações, entendemos não haver necessidade de se adoptar outro regime sancionatório. Por outro lado, em regimes sancionatórios desta natureza, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica e dos encargos pessoais do agente, bem como do benefício económico que este retirou da prática da mesma. Portanto, se o agente retira da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder o limite máximo legalmente estabelecido.

c) Deloitte & Touche - Auditores, Lda:

- i. Sugerimos que se avalie a possibilidade de restringir apenas a supervisão pública do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, prevista no n.º 1 do artigo 4.º, aos auditores que exercem funções de interesse público em EIP:

Agradecemos pelo contributo. Porém, a restrição proposta colidiria com a perspectiva de "Função de Interesse Público" consagrada pela anteproposta de diploma, que congrega tanto a auditoria às contas, como aquelas em que é prevista, por lei ou regulamento, a intervenção obrigatória ou facultativa de auditor, conforme prevê a alínea f) do novo artigo 3.º. Por outro lado, a anteproposta destaca as normas especialmente aplicáveis às EIP,

enquanto entidades cuja auditoria se pretende mais escrutinada, conforme referido na subalínea i. da alínea d) dos Contributos Acolhidos, do presente Relatório.

- ii. Sugerimos que se avalie incluir, desde já, na anteproposta de Lei, uma indicação da data limite até à qual o relatório anual de transparência, previsto no artigo 15.º, teria de ser elaborado e divulgado, bem como o conteúdo mínimo que o mesmo deverá incluir:

Agradecemos pelo contributo. Porém, por razões práticas e operacionais, na perspectiva de supervisão, a norma do artigo 15.º da anteproposta, actual artigo 17.º, atribui competências para que o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários defina os termos e condições do Relatório Anual de Transparência por Regulamento, razão pela qual o tema não é tratado na anteproposta em causa. Em tempo útil, a CMC disponibilizará o projecto do referido Regulamento em sede de consulta pública, do qual constará, dentre outros requisitos, a data limite até à qual o relatório em causa teria de ser elaborado e divulgado, bem como o conteúdo mínimo que o mesmo deverá incluir.

- iii. Avaliar a possibilidade de o registo automático no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, previsto no n.º 3 do artigo 42.º, ser efectuado mediante a obtenção de informação sobre o mesmo junto da OCPCA:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, em função da nova redacção dada ao n.º 3 do actual artigo 45.º: “Os auditores inscritos no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos das disposições legais e regulamentares

vigentes à data da entrada em vigor do presente Regime Jurídico, consideram-se automaticamente registados no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários para os efeitos do presente Regime Jurídico e do Código dos Valores Mobiliários”, que se mostra mais consentânea com o actual quadro de registos no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, não é possível acolher o contributo. Concorre igualmente para a opção adoptada o facto de o processo de registo ter início mediante requerimento do auditor, conforme estabelece o n.º 1 do actual artigo 10.º.

d) Ernst & Young Angola, LDA:

- i. Recomenda-se a previsão de disposição transitória que assegure, no mínimo, que *“O requisito de rotação torna-se eficaz para auditorias de exercícios iniciados após 31 de Dezembro do ano em que a lei é publicada, caso a lei seja publicada até ao terceiro trimestre desse ano. Caso seja publicada após o terceiro trimestre, o requisito de rotação tornar-se-ia eficaz apenas para Auditorias de exercícios iniciados após 31 de Dezembro do ano seguinte aquele em que a lei é publicada”,* no sentido de assegurar uma transição de auditor adequada e uma preparação com antecedência:

Agradecemos pelo contributo. No entanto, a preocupação manifestada fica salvaguardada com a redacção do actual artigo 21.º (Contagem dos prazos para efeitos de rotação), conjugado com o n.º 5 do actual artigo 45.º, que asseguram a continuidade dos contratos em vigor a data da entrada em vigor da lei.

- ii. Recomenda-se a previsão de disposição transitória que assegure, no mínimo, que *“Caso o Auditor tenha prestado serviços proibidos nos*

termos da anteproposta no exercício de entrada em vigor da lei, mas que configuram serviços admitidos a luz do enquadramento legal e regulatório vigente, incluindo o Código de Ética da OCPCA, apenas terá de cumprir com as obrigações de comunicação previstas nos números 4 e 5 do artigo 20.^{o13}, não lhe sendo aplicável qualquer penalidade ou sanção prevista na lei¹:

Agradecemos pelo contributo. No entanto, a preocupação manifestada fica salvaguardada com base no princípio da não retroactividade da lei. Ou seja, o auditor não será responsabilizado, a luz da nova lei, por actos praticados antes da entrada em vigor da mesma. Face ao exposto, o dever do cumprimento dos prazos previstos no n.º 2¹⁴ e a obrigação de comunicação prevista no n.º 4, ambos do actual artigo 23.º, são exigíveis apenas após a entrada em vigor da lei e tendo em atenção actos praticados na vigência da nova lei.

e) SONANGOL – Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, E.P.:

- i. O regime nacional poderia estar melhor concretizado em matéria de impedimentos, genericamente descrito no artigo 5.º, que remete para um futuro regulamento:

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, a anteproposta de lei já consagra normas em matéria de impedimento, sendo o actual artigo 23.º um bom exemplo disso. Não obstante, a anteproposta de lei atribui ao Organismo de Supervisão prerrogativas para

¹³ Actual artigo 23.º.

¹⁴ Em função dos ajustes efectuados ao anterior artigo 20.º da anteproposta.

regulamentar outras situações concernentes a matérias que justifiquem o seu enquadramento neste âmbito.

- ii. Maior clarificação quanto ao tipo de informação susceptível de ser divulgada ao público e os dados destinados à partilha com outras entidades:

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, sem prejuízo das obrigações decorrentes da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho, Lei da Protecção de Dados Pessoais, em matéria de divulgação de decisões que condenem o agente pela prática de uma ou mais contra-ordenações previstas na anteproposta de lei, a luz do n.º 1 do actual artigo 42.º (Divulgação da decisão), no presente Regime Jurídico, são restringidos os dados pessoais que possam colocar em perigo a segurança pessoal do agente. O mesmo ocorre com a gestão do serviço de recepção e acompanhamento da comunicação de infracções, prevista no n.º 1 do actual artigo 41.º (Comunicação sobre infracções), que garante a protecção dos dados pessoais do denunciante e do denunciado. Por outro lado, a luz do Regulamento n.º 4/21, de 4 de Junho, a CMC estabeleceu os termos em que se processa o acesso público aos registos por si efectuados e aos documentos que lhes tenham servido de base.

- iii. Relativamente a composição e as competências do CGSA, previstas no artigo 28º (*Conselho Geral de Supervisão de Auditoria*), sugere-se uma maior clarificação e detalhe na própria lei, evitando-se ao máximo remeter para regulamentos posteriores:

Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Porém, tratando-se de um órgão de natureza consultiva do Organismo

de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, cujo Estatuto Orgânico, até a data, é aprovado por Decreto Presidencial, por razões práticas, não se justifica o tratamento do tema num diploma com a solenidade da Lei. No entanto, não obstante a previsão do tratamento regulamentar do assunto consagrado na anteproposta, adoptando, a CMC, a natureza de Entidade Administrativa Independente na vigência do diploma em análise, pode o assunto ser tratado em sede do diploma que aprovar o novo Estatuto Orgânico da CMC.

2.4 Esclarecimentos

A par dos contributos e das respectivas alterações efectuadas resultantes da consulta pública, mostrou-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos:

a) ABANC – Associação Angolana de Bancos:

Entendemos ser necessário assegurar a conciliação deste artigo com as regras já definidas pelo BNA através do Aviso n.º 9/2021:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, dada a natureza legal da anteproposta, os objectivos que preconiza e o seu âmbito de aplicação subjectivo, com foco nas EIP, todas as normas dispostas em outros diplomas, em especial os de carácter regulamentar, que contrariem o disposto na anteproposta em causa, terão de ser ajustadas, conforme prevê o n.º 1 do actual artigo 45.º.

b) BPC – Banco de Poupança e Crédito, S.A.:

- i. Não é claro, na anteproposta de lei, os limites, competências e atribuições dos auditores externos independentes *versus* sociedades criadas para o efeito, pelo que devem ser definidas a jusante as fronteiras (se aplicável, visto que estamos em economia de mercado) em sede deste instrumento:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, por força da alínea a) do artigo 2.º (Âmbito de aplicação), a anteproposta de lei aplica-se aos auditores, pessoas singulares ou colectivas, com residência ou estabelecimento em Angola, que se encontrem legalmente habilitados para o exercício de funções de interesse público.

- ii. Relativamente às atribuições da CMC, previstas no artigo 4.º (*Atribuições do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários*), não obstante estarem alinhadas às práticas internacionais, entendemos que o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria deve exercer esta função, independentemente da matéria em causa, pelo que somos de parecer desfavorável:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, sem prejuízo da opinião de outro organismo público poder exercer as atribuições em causa, o CGSA, previsto nos termos da anteproposta de lei, não é o mais adequado por carecer de personalidade jurídica, bem como de autonomia administrativa e financeira.

- iii. Julgamos não perceptível o teor do artigo 9.º (*Inscrição na OCPCA*)¹⁵, que estabelece que, "*para efeitos de instrução do pedido de registo dos auditores, estes devem apresentar uma cópia do seu processo de inscrição junto da OCPCA*". A disposição em causa viola o princípio da

¹⁵ Actual artigo 11.º.

liberdade profissional e condiciona todo e qualquer profissional de auditoria a Ordem dos Contabilistas:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, a norma em referência encontra-se alinhada com os artigos que o antecedem, nomeadamente, os actuais artigos 10.º (Instrução e procedimentos de registo); 9.º (Finalidade do registo) e 8.º (Sujeição a registo) e com as melhores práticas internacionais. Portanto, visam permitir o exercício de funções de interesse público por auditores que cumpram os requisitos mínimos para o efeito, garantido, deste modo a qualidade do serviço de auditoria e o exercício da supervisão.

c) Deloitte & Touche - Auditores, Lda:

- i. Clarificar se a elaboração e divulgação do relatório anual de transparência é aplicável a auditores que exercem funções de interesse público em EIP ou, também, a auditores que exerçam essas mesmas funções em entidades que não sejam EIP:

*Agradecemos pela nota. A redacção do actual artigo 17.º (Relatório de transparência), estabelece o seguinte: "Os auditores que exerçam **funções de interesse público** elaboram e divulgam um relatório anual de transparência, nos termos e condições definidos em regulamento do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários". Dada a definição de funções de interesse público, consagrada na alínea e) do actual artigo 3.º, a elaboração e divulgação do relatório anual de transparência é aplicável tanto a auditores que exercem funções de interesse público em EIP, como em entidades que não sejam EIP.*

- ii. Clarificar, para eliminar dúvidas, sobre a aplicação temporal de alguns dos requisitos, respeitando o princípio da não retroactividade da lei, nomeadamente, e a título de exemplo, a partir de que exercício serão aplicáveis, pela primeira vez, os novos requisitos relacionados com a auditoria:

Agradecemos pela preocupação manifestada. Primeiramente vale realçar, que os novos requisitos relacionados com a auditoria são exigíveis apenas após a entrada em vigor da lei e tendo em atenção actos praticados na vigência da mesma. No entanto, o regime previsto no actual artigo 21.º - Contagem dos prazos para efeitos de rotação, conjugado com o n.º 5 do actual artigo 45.º - Regime transitório, asseguram, por exemplo, a continuidade dos contratos em vigor a data da entrada em vigor da lei. Nos termos do acima referido artigo 21.º, a contagem dos prazos é calculada a partir do primeiro exercício financeiro abrangido pelo vínculo contratual pelo qual o auditor foi designado pela primeira vez para a realização de funções de interesse público consecutivas à mesma entidade de interesse público. Quando o auditor exerça funções de auditoria desde a data anterior ao ano de reconhecimento da entidade auditada como entidade de interesse público, a contagem da duração do exercício da referida função, para efeitos do disposto no n.º 2 do actual artigo 18.º e no actual artigo 19.º, tem início a partir da data de reconhecimento da entidade como entidade de interesse público.

d) Ernst & Young Angola, LDA:

Preocupação manifestada com o aparente desvirtuamento da redacção da alínea e) do n.º 3 do artigo 35.º, actual artigo 38.º, face a redacção

da norma inspiradora, mais concretamente a alínea e) do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho - Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria de Portugal:

Agradecemos pela nota. Contudo, a redacção em causa não teve como referência o citado diploma português actualizado em 2018, mas sim o mesmo diploma com as actualizações introduzidas em 2021¹⁶, cuja norma consta da sua alínea c) do n.º 3 do artigo 45.º.

e) PricewaterhouseCoopers (Angola), Limitada:

- i. Clarificação sobre a integração do âmbito da alínea a) do n.º 1, do artigo 35.^{o17}, quanto ao regime sancionatório, bem como o que se entenderá por contra-ordenação muito grave:

O regime sancionatório da anteposta de diploma é o contra-ordenacional. Diferente do regime transgressional, o comportamento violador de normas, no regime contra-ordenacional, é punível com coimas e instruídas em entidades administrativas, com possibilidade de recurso para os Tribunais. Uma contra-ordenação é uma infracção punível com uma sanção pecuniária denominada coima, que não é convertível em prisão. A opção por este regime prende-se com o facto de ter sido já publicado o Regime Geral das Contra-Ordenações¹⁸ no país, em

¹⁶ Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de Dezembro.

¹⁷ Actual artigo 38.º.

¹⁸ Lei n.º 19/22, de 7 de Julho.

substituição do regime transgressional. Por regra, no regime contra-ordenacional o comportamento violador das normas é classificado em três níveis de gravidade, consoante o comportamento seja classificado, pelo legislador, como muito grave, grave ou leve. No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º, actual artigo 39.º, é considerado contra-ordenação muito grave, a violação do dever de emissão, na certificação legal de contas, de reservas e/ou escusas de opinião, razão pela qual se prevê a sanção de coimas mais elevadas comparativamente às contra-ordenações graves ou leves.

- ii. Clarificação sobre quais os requisitos a que deverá obedecer o relatório de transparência.

A norma do artigo 15.º da anteproposta, actual artigo 17.º, atribui competências para que o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários defina os termos e condições do Relatório Anual de Transparência por Regulamento, razão pela qual o tema não é tratado na anteproposta em causa. Em tempo útil, a CMC disponibilizará o projecto do referido Regulamento em sede de consulta pública, do qual constarão os requisitos a que deverá obedecer o relatório de transparência.

2.5 Outras alterações

A par dos contributos recepcionados e das alterações efectuadas em função dos contributos acolhidos no âmbito da consulta pública, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas na anteproposta de diploma em causa, nomeadamente:

- i. Aditamento de um novo n.º 4, ao artigo 20.º, actual artigo 23.º, estabelecendo os requisitos que permitem derrogar algumas das proibições de prestação de serviços distintos de auditoria;
- ii. Aditamento ao artigo 15.º, actual artigo 17.º (*Relatório de transparência*), da expressão "*em entidades de interesse público*", reduzindo, com isto, o seu âmbito de aplicação subjectivo àquelas entidades. A alteração em causa mostra-se alinhada à preocupação manifestada pela Deloitte & Touche - Auditores, Lda., em relação ao actual artigo 18.º (*Relatório adicional e dever de comunicação ao órgão de fiscalização*) e que foi acolhida, no sentido de que, o cumprimento dos referidos poderem ser de difícil aplicação em todas as auditorias. Por outro lado, a nível do direito comparado, dentre as normas que serviram de referência à presente anteproposta, as normas em causa aplicavam-se às funções de interesse público em EIP¹⁹.

III. Observações finais

Na sequência das reacções aos contributos apresentados no âmbito da consulta pública da anteproposta de regime jurídico em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à consulta pública foram já enunciadas e se encontram espelhadas na anteproposta do diploma revisto. Foram, igualmente, inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, anexo ao presente relatório, a versão final da referida anteproposta de regime jurídico objecto da consulta pública, que reflecte os contributos acolhidos, os parcialmente acolhidos e outras alterações introduzidas.

¹⁹ Com a entrada em vigor, em Portugal, da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de Dezembro, as normas que tratavam destas matérias foram revogadas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

ABANC – Associação Angolana de Bancos;

ARC – Autoridade Reguladora da Concorrência;

BPC – Banco de Poupança e Crédito;

Deloitte & Touche - Auditores, Lda;

Ernst & Young Angola, LDA;

Lwei Mansamusa Brokers – Sociedade Corretora de Valores Mobiliários, S.A.

PricewaterhouseCoopers (Angola), Limitada;

SONANGOL – Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, E.P.

ANEXO II – Anteproposta de Lei sobre o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º __ /22
de __ de _____

Considerando que a auditoria externa desempenha um papel fundamental no funcionamento do sistema financeiro, ao transmitir a necessária confiança aos agentes que nele intervêm sobre a qualidade da informação financeira que são chamados a certificar e, assim, influenciar as decisões de investimento e o comportamento dos agentes económicos;

Tendo em conta que os auditores devem estar sujeitos a níveis adequados de supervisão, ser independentes da entidade auditada e que os padrões de auditoria devem ser da mais alta qualidade e reconhecidos internacionalmente, onde o quadro regulatório deve consagrar mecanismos eficazes que garantam o

cumprimento efectivo das normas emanadas no âmbito da actividade de auditoria;

Atendendo que o presente Diploma pretende reforçar a transparência, a independência, a supervisão e o controlo de qualidade dos auditores que prestem serviços às entidades de interesse público, designadas como tal pela sua relevância pública, devido à natureza das actividades que exercem, dimensão, peso económico e risco sistémico que representam, em relação as quais se exige maior rigor e fiabilidade dos documentos de prestação de contas;

Havendo a necessidade de garantir que a supervisão pública da actividade de auditoria seja assegurada por uma entidade dotada de meios humanos, técnicos e financeiros próprios e adequados à importância, dimensão e complexidade do exercício da actividade, que assegure a integridade, a transparência, a eficiência e um bom funcionamento do sistema financeiro, através do desenvolvimento e aprimoramento das estruturas e requisitos relacionados com o exercício desta actividade, bem como do reforço das medidas sancionatórias aplicáveis ao exercício da actividade de auditoria;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) do artigo 161.º e d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DA SUPERVISÃO DE AUDITORIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, doravante designado por «Regime Jurídico», regulando a supervisão pública do exercício da actividade de auditoria e definindo a competência, a organização e o funcionamento deste sistema de supervisão.
2. O presente Regime Jurídico define ainda as entidades de interesse público e os requisitos gerais para a realização de auditoria às suas contas.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regime Jurídico aplica-se:

- a) Aos auditores, pessoas singulares ou colectivas, com residência ou estabelecimento em Angola, que se encontrem legalmente habilitados para o exercício de funções de interesse público;
- b) Às entidades de interesse público.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regime Jurídico, entende-se por:

- a) «*Auditoria*», exame independente das demonstrações financeiras e dos serviços relacionados, de acordo com as normas emitidas pelo *International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB)*.
- b) «*Entidade sob domínio*», uma empresa na qual a entidade auditada:

- i. Disponha da maioria dos direitos de voto, ou
 - ii. Tenha o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, gestão ou fiscalização, sendo ao mesmo tempo accionista da empresa em causa; ou
 - iii. Sendo accionista, controla por si só a maioria dos direitos de voto ou por força de acordo com outros accionistas; ou
 - iv. Tem poder para exercer, ou exerce efectivamente, influência dominante ou controlo.
- c) «*Empresa-mãe*», uma empresa que controla uma ou mais empresas filiais;
- d) «*Filia*», qualquer empresa, independentemente da sua forma jurídica, que esteja relacionada com uma sociedade de auditoria através de uma relação de participação social, controlo ou gestão.
- e) «*Funções de interesse público*»:
- i. A auditoria às contas;
 - ii. Aquelas em que é prevista, por lei ou regulamento, a intervenção obrigatória ou facultativa de auditor.
- f) «*Rede*», estrutura de maior dimensão:
- i. Que tem por objecto a cooperação, a que pertence um auditor; e
 - ii. Visando claramente a partilha dos lucros e dos custos, ou que partilha propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma denominação comercial comum ou uma parte significativa dos recursos profissionais.
- g) «*Órgão de fiscalização*»:
- i. No caso das sociedades anónimas e de outras entidades que adoptem, por imposição legal ou estatutária, um dos modelos de fiscalização

- previstos na legislação comercial ou societária, o conselho fiscal, a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão;
- ii. Noutras entidades, outros órgãos que desempenhem funções de fiscalização análogas às exercidas pelos órgãos mencionados na sublínea anterior.
- h) «*Sócios*»:
- i. O auditor designado por uma sociedade de auditoria para o exercício da actividade de auditoria como primeiro responsável pela execução de funções de interesse público; ou
 - ii. No caso do exercício da actividade de auditoria de sociedades em relação de grupo, pelo menos, o auditor designado por uma sociedade de auditoria como primeiro responsável pela execução de funções de interesse público a nível do grupo e os auditores designados como primeiros responsáveis ao nível das filiais significativas; ou
 - iii. O auditor ou os auditores que assinem a certificação legal das contas ou relatório de auditoria.
- i) «*Sociedades em relação de grupo*», sociedades coligadas entre si, independentemente das respectivas sedes se situarem no País ou no estrangeiro e como tal qualificadas nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 4.º

(Entidades de interesse público)

1. Para efeitos do presente Regime Jurídico, consideram-se entidades de interesse público, as pessoas colectivas que, pela sua relevância pública, devido à natureza

das actividades que exercem, dimensão, peso económico e risco sistémico, requerem um especial rigor e fiabilidade a nível dos seus documentos de prestação de contas.

2. Para efeitos do número anterior, são qualificadas como entidades de interesse público as seguintes entidades:
 - a) Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Angola;
 - b) As instituições financeiras bancárias;
 - c) As entidades cuja actividade principal consiste na aquisição de participações sociais com maioria de direitos de voto em instituições financeiras bancárias;
 - d) As sociedades seguradoras e resseguradoras;
 - e) Os fundos de pensões que financiam um dos regimes de protecção social obrigatória, nos termos da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases de Protecção Social;
 - f) Outras que sejam como tal qualificadas por lei.

Artigo 5.º

(Fiscalização das entidades de interesse público)

1. Sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis em razão do sector de actividade, do tipo societário ou de outras especificidades, os órgãos de fiscalização das entidades de interesse público estão sujeitos, pelo menos, aos seguintes requisitos relativamente à sua composição:
 - a) Devem incluir pelo menos um membro que tenha habilitação académica adequada ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade;

- b) Os seus membros devem ter, no seu conjunto, formação e experiência para o sector em que opera a entidade; e
 - c) A maioria dos seus membros, incluindo o seu presidente, deve ser considerada independente.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:
- a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;
 - b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
3. Sem prejuízo dos demais deveres legais, contratuais e estatutários a que estejam sujeitos, os órgãos de fiscalização das entidades de interesse público devem:
- a) Incluir, no relatório anual sobre a sua actividade, informação relativa aos resultados da auditoria às contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o órgão de fiscalização desempenhou nesse processo;
 - b) Acompanhar o processo de preparação e divulgação de informação financeira e apresentar recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;
 - c) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno e de gestão do risco e, se aplicável, de auditoria interna, no que respeita ao processo de preparação e divulgação de informação financeira, sem violar a sua independência;

- d) Acompanhar a auditoria às contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria;
- e) Verificar e acompanhar a independência do auditor e, em especial, aprovar a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria.

Artigo 6.º

(Atribuições do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários)

1. Para efeitos do presente Diploma, constitui atribuição do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários a supervisão pública dos auditores registados em Angola nos termos previstos no presente Regime Jurídico e demais disposições legais aplicáveis, bem como de toda a actividade no exercício de funções de interesse público por eles desenvolvidas.
2. A atribuição prevista no número anterior abrange a supervisão final de todas as entidades e actividades relativamente às quais a OCPCA possua igualmente atribuições, incluindo a supervisão dos procedimentos e actos de inscrição assegurados pela OCPCA e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do seu Estatuto.
3. A atribuição de competência à OCPCA em matéria de auditoria, nos termos do seu Estatuto, não prejudica as atribuições de supervisão do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários previstas nos números anteriores.
4. Cabe exclusivamente ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, dentre outras atribuições legalmente definidas:
 - a) Assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de supervisão dos auditores que exerçam funções de interesse público, bem como as acções de

- supervisão sobre os demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira;
- b) Avaliar o desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público, em relação aos seguintes elementos:
- i. Os riscos decorrentes de uma incidência elevada de deficiências de qualidade de um auditor, incluindo deficiências sistemáticas no interior de uma rede de sociedades de auditores, susceptível de resultar no desaparecimento de sociedades de auditores, a descontinuação do exercício de funções de interesse público tanto num sector específico como a nível intersectorial, a acumulação adicional de riscos de deficiências no exercício das funções de interesse público e o impacto na estabilidade global do sector financeiro;
 - ii. Os níveis de concentração do mercado, incluindo em sectores específicos;
 - iii. O desempenho dos comités de auditoria, caso houver;
 - iv. A necessidade de adoptar medidas de mitigação dos riscos a que se refere a subalínea i.
- c) Acompanhar a evolução da actividade de prestação de serviços de auditoria a entidades de interesse público;
- d) Emitir os regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no âmbito das suas atribuições;
- e) Instruir e decidir processos de contra-ordenação, incluindo a aplicação de sanções.

Artigo 7.º

(Regulamentação)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários elabora a regulamentação necessária à concretização do disposto no presente Regime Jurídico, consultando a OCPCA, nomeadamente quanto às seguintes matérias:
 - a) Troca de informações entre a OCPCA e o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - b) Organização e funcionamento do Conselho Geral de Supervisão de Auditoria (CGSA);
 - c) Cumprimento de deveres relativos ao exercício da actividade de auditoria;
 - d) Deveres de informação pelas entidades de interesse público ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - e) Sistemas de controlo de qualidade e supervisão;
 - f) Processo de registo e averbamentos ao registo dos auditores que exerçam funções de interesse público;
 - g) Requisitos relativos à idoneidade, qualificação e experiência profissional dos auditores;
 - h) Adequação de meios humanos, materiais, financeiros e organizacionais;
 - i) Incompatibilidades e impedimentos dos auditores;
 - j) Procedimentos específicos para a recepção e acompanhamento da comunicação de infracções;
 - k) Condições de partilha de informação nos planos interno e externo;
 - l) Acompanhamento regular da evolução da actividade de prestação de serviços de auditoria a entidades de interesse público.
2. O disposto no número anterior não impede a OCPCA de estabelecer normas no quadro dos poderes que se lhe encontram atribuídos, consultado o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, desde que as mesmas não sejam incompatíveis com os regulamentos emitidos pelo Organismo de

Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários em matéria de supervisão de auditoria.

3. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode aprovar os regulamentos e instruções nos termos do presente artigo, caso a OCPCA não se pronuncie no prazo de 30 dias a contar da recepção dos referidos diplomas.

CAPÍTULO II

Registo para o Exercício de Funções de Interesse Público

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 8.º

(Sujeição a registo)

1. Sem prejuízo da inscrição na OCPCA, cabe ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários proceder ao registo dos auditores que pretendam exercer funções de interesse público, nos termos definidos no presente Regime Jurídico.
2. Só podem exercer funções de interesse público os auditores que se encontrem registados no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos e para os efeitos do presente Regime Jurídico.
3. A inscrição efectuada junto da OCPCA pelos auditores que não pretendam exercer funções de interesse público assegura a sua qualificação para todos os efeitos e actividades não incluídas nas funções de interesse público.

Artigo 9.º

(Finalidade do registo)

O registo no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários nos termos do presente Regime Jurídico tem como finalidade assegurar o controlo prévio dos requisitos para o exercício de funções de interesse público e permitir a organização da supervisão.

SECÇÃO II

Registo dos Auditores

Artigo 10.º

(Instrução e procedimento de registo)

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os auditores apresentam junto do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários um requerimento a solicitar o registo, acompanhado dos documentos que suportem as informações nele contidas e dos demais elementos instrutórios estabelecidos em regulamento.
2. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode solicitar informações complementares que considere necessárias para a instrução do pedido de registo.

Artigo 11.º

(Inscrição na OCPCA)

1. Para efeitos de instrução do pedido de registo dos auditores, estes devem apresentar uma cópia do seu processo de inscrição junto da OCPCA.

2. Os auditores devem comunicar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários as alterações aos elementos que integram o pedido de inscrição no prazo de cinco dias após o respectivo averbamento na OCPCA, sendo acompanhadas da respectiva documentação de suporte.

Artigo 12.º

(Decisão)

1. O prazo para a decisão do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários é de 60 dias a contar da data da recepção do pedido devidamente instruído ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.
2. O prazo referido no número anterior suspende-se:
 - a) Até à recepção de quaisquer informações complementares solicitadas pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários ao requerente;
 - b) Por efeito da notificação referida no n.º 2 do artigo seguinte e pelo período aí previsto.
3. A falta de decisão no prazo referido no n.º 1 ou da sua notificação ao requerente constitui presunção de indeferimento tácito do pedido de registo.

Artigo 13.º

(Recusa do registo)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários recusa o registo sempre que:
 - a) O pedido não tiver sido instruído com todos os documentos e elementos necessários;
 - b) Tiverem sido prestadas falsas declarações;

- c) Não estiverem preenchidos os requisitos relativos à idoneidade, qualificação, experiência profissional e adequação de meios humanos, materiais, financeiros e organizacionais exigíveis para o exercício da actividade.
2. Havendo fundamento para a recusa do registo, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, antes de o recusar, notifica o requerente para, no prazo de 10 dias úteis, suprir a insuficiência detectada, quando esta for sanável.

Artigo 14.º

(Cancelamento e suspensão do registo)

1. Constituem fundamento de cancelamento de registo pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários:
 - a) A verificação de circunstâncias que obstariam ao registo, se as mesmas não tiverem sido sanadas no prazo fixado pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, prorrogável mediante pedido do requerente devidamente fundamentado;
 - b) O registo ter sido obtido com recurso a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;
 - c) Outras circunstâncias previstas por lei ou regulamento do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.
2. Se, pela sua natureza, o facto ou a situação determinante do cancelamento do registo, nos termos do número anterior, não afectar definitivamente a qualificação técnica, idoneidade ou a independência do auditor e puder ser sanado em prazo razoável, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode suspender o registo pelo período que considere adequado, num máximo de dois anos.

3. No caso referido no número anterior, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode cancelar o registo se o auditor não regularizar a situação que originou a suspensão, dentro do prazo estipulado para o efeito.
4. A suspensão ou cancelamento da inscrição do auditor na OCPCA ou a sua expulsão determina, igualmente, a suspensão ou cancelamento do seu registo no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a OCPCA deve comunicar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários sobre a suspensão ou cancelamento da inscrição do auditor ou a sua expulsão, no prazo de cinco dias a contar da verificação do facto.
6. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode ainda suspender ou cancelar o registo de auditor a pedido do próprio.
7. O auditor cujo registo tenha sido cancelado não pode requerer novo registo antes de decorridos cinco anos sobre a data da decisão de cancelamento, salvo no caso referido no número anterior.

SECÇÃO III

Registo Público

Artigo 15.º

(Divulgação do registo)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários assegura a organização e divulgação pública e centralizada do registo dos auditores.
2. Sempre que aplicável, o registo e os averbamentos ao registo são elaborados pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários com base nos elementos instrutórios a que se referem os artigos 9.º e 10.º.

3. As informações do registo público são inscritas e mantidas sob forma electrónica e são objecto de divulgação pública no sítio na *Internet* do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.
4. Por solicitação fundamentada de qualquer interessado, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode autorizar a não divulgação das informações constantes do registo público.

Artigo 16.º

(Conteúdo do registo público)

1. O registo público referido no artigo anterior identifica cada pessoa registada através de um número específico.
2. O registo público do auditor contém as seguintes informações:
 - a) No caso de auditor, pessoa singular:
 - i. Nome e domicílio profissional;
 - ii. Indicação da sua inscrição na OCPCA;
 - iii. Número de registo no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - iv. Endereço electrónico profissional.
 - b) No caso de auditor, pessoa colectiva:
 - i. Firma e sede;
 - ii. Número de registo no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - iii. Endereço do sítio na *Internet*;
 - iv. Endereço geográfico de cada escritório em Angola;
 - v. Nome e número de registo de todos os auditores empregados ou a ele associados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título;

- vi. Nomes de todos os membros dos órgãos de administração ou de direcção;
- vii. Caso aplicável, a indicação da sua inscrição na OCPCA.

CAPÍTULO III

Deveres de Informação

Artigo 17.º

(Relatório de transparência)

Os auditores que exerçam funções de interesse público em entidades de interesse público elaboram e divulgam um relatório anual de transparência, nos termos e condições definidos em regulamento do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 18.º

(Relatório adicional e dever de comunicação ao órgão de fiscalização)

1. O auditor que exerça funções de interesse público em entidades de interesse público apresenta um relatório adicional ao órgão de fiscalização da entidade auditada.
2. O conteúdo mínimo e o prazo de envio do relatório referido no número anterior são definidos por regulamento do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.
3. A pedido do auditor ou do órgão de fiscalização, o auditor examina com o órgão de fiscalização da entidade auditada as questões fundamentais decorrentes da auditoria às contas referidas no relatório adicional.

4. O auditor envia o relatório adicional ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, a pedido desta ou do órgão de fiscalização da entidade auditada.
5. O relatório adicional pode ser ainda enviado às demais autoridades de supervisão do sistema financeiro e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, sempre que o requeiram no âmbito das respectivas atribuições ou por iniciativa do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.
6. Os auditores que exerçam funções de interesse público em entidades de interesse público devem:
 - a) Confirmar anualmente por escrito ao órgão de fiscalização da entidade auditada que os seus sócios, bem como os dirigentes de topo e os dirigentes que executam a auditoria às contas são independentes relativamente à mesma;
 - b) Comunicar anualmente ao órgão de fiscalização da entidade auditada todos os serviços distintos da auditoria prestados à mesma, sem prejuízo de tais serviços estarem sujeitos à aprovação prévia pelo mesmo; e
 - c) Examinar com o órgão de fiscalização da entidade auditada as ameaças à sua independência e as medidas aplicadas para atenuar essas ameaças, que devem estar documentadas.

CAPÍTULO IV

Estatuto dos Auditores

Artigo 19.º

(Inamovibilidade e duração do mandato de auditoria)

1. Os auditores designados para o exercício de funções de interesse público são inamovíveis antes de terminado o mandato ou, na falta de indicação deste ou de disposição contratual, por períodos de quatro anos, salvo com o seu expreso acordo, manifestado por escrito, ou verificada justa causa arguível nos termos da legislação.
2. Nas entidades de interesse público, o mandato inicial para o exercício da auditoria pelo auditor não pode ser igual ou inferior a dois anos, sendo a sua duração máxima de três ou dois mandatos, consoante sejam, respectivamente, de três ou quatro anos.
3. O período máximo de exercício da auditoria na mesma entidade de interesse público pode ser, excepcionalmente, prorrogado até um máximo de 10 anos, desde que tal prorrogação seja aprovada pelo órgão competente, sob proposta fundamentada do órgão de fiscalização.
4. Na proposta do órgão de fiscalização referida no número anterior são ponderadas expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e custos da sua substituição.
5. Após o termo da duração máxima do mandato referido no n.º 2, o auditor só pode ser novamente designado pela mesma entidade de interesse público após decurso de um período mínimo de quatro anos.

Artigo 20.º

(Rotação do sócio)

Nas entidades de interesse público, o período máximo de exercício da auditoria pelo sócio responsável pela orientação ou execução directa da mesma é de cinco anos, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de três anos.

Artigo 21.º

(Contagem dos prazos para efeitos de rotação)

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no artigo anterior, a contagem dos prazos é calculada a partir do primeiro exercício financeiro abrangido pelo vínculo contratual pelo qual o auditor foi designado pela primeira vez para a realização de funções de interesse público consecutivas à mesma entidade de interesse público.
2. Quando o auditor exerça funções de auditoria desde a data anterior ao ano de reconhecimento da entidade auditada como entidade de interesse público, a contagem da duração do exercício da referida função, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no artigo 19.º, tem início a partir da data de reconhecimento da entidade como entidade de interesse público.
3. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no artigo 19.º, em caso de incerteza quanto à data em que o auditor iniciou o exercício das suas funções de auditoria de uma dada entidade de interesse público, o auditor comunica imediatamente tais incertezas ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, à qual compete determinar a data relevante.

Artigo 22.º

(Honorários e reembolso de despesas)

1. O exercício pelo auditor das funções previstas no presente Regime Jurídico ou noutros diplomas legais confere o direito a honorários, a pagar pela entidade a quem prestam serviços, nos termos fixados nos respectivos contratos.

2. Para além dos honorários, o auditor tem direito ao reembolso, pelas entidades a quem prestem serviços, das despesas de transporte, alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções.
3. No exercício das funções previstas no presente Regime Jurídico ou noutros diplomas legais, os honorários são fixados entre as partes, tendo nomeadamente em conta critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução de um serviço, de acordo com as normas de auditoria em vigor.
4. No exercício das funções de interesse público, os honorários do auditor não podem pôr em causa a sua independência profissional e a qualidade do seu trabalho, nem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade auditada, nem ser em espécie, contingentes ou variáveis em função dos resultados do trabalho efectuado.

Artigo 23.º

(Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria)

1. Ao auditor que exerça auditoria às contas de entidade de interesse público ou a qualquer membro da rede de auditores a que este pertença é proibida a prestação directa ou indirecta de quaisquer dos serviços distintos da auditoria, abaixo referenciados, à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu domínio, designadamente:
 - a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. Aos impostos sobre os rendimentos;
 - iii. Aos direitos aduaneiros;

- iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, excepto se o apoio do auditor relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. Ao apoio em matéria de inspecções das autoridades tributárias, excepto se o apoio do auditor em relação as referidas inspecções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos directos e indirectos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal.
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A concepção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração ou o controlo da informação financeira ou a concessão e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços actuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
- i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da entidade auditada; e
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;

- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afectação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, excepto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de cartas de conforto relativas a prospectos emitidos pela entidade auditada;
 - j) A promoção, negociação ou tomada firme de acções na entidade auditada;
 - k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i. Aos cargos de direcção susceptíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objecto de auditoria, quando esses serviços envolverem:
 - 1) A selecção ou procura de candidatos para os referidos cargos;
 - 2) A realização de verificações das referências dos candidatos para os referidos cargos.
 - ii. À configuração da estrutura da organização; e
 - iii. Ao controlo dos custos.
2. A proibição referida no número anterior aplica-se:
- a) Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão do relatório de auditoria ou certificação legal das contas; e
 - b) Durante o exercício financeiro imediatamente anterior ao período referido na alínea anterior, em relação aos serviços referidos na alínea g) do número anterior.
3. Quando o auditor que exerça auditoria às contas de entidade de interesse público pertença à uma rede de auditores, qualquer membro desta rede pode prestar à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu domínio, serviços distintos da auditoria não proibidos nos termos do número

anterior, mediante aprovação prévia do órgão de fiscalização da entidade auditada, devidamente fundamentada.

4. Em derrogação do n.º 1, o auditor pode prestar os serviços referidos nas subalíneas i. e iv. a vii., da alínea a) e na alínea f), desde que os seguintes requisitos sejam preenchidos:
 - a) Os serviços em questão não têm efeito directo ou têm um efeito imaterial, de forma separada ou agregada, nas demonstrações financeiras auditadas;
 - b) A estimativa do efeito nas demonstrações financeiras auditadas está devidamente documentada e explicada no relatório adicional dirigido ao órgão de fiscalização da entidade auditada referido no artigo 17.º; e
 - c) O auditor respeita os princípios da independência estabelecidos nas Normas Técnicas da OCPCA.
5. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, o órgão de fiscalização da entidade auditada avalia adequadamente as ameaças à independência decorrentes da prestação desses serviços e as medidas de salvaguarda aplicadas.
6. O auditor comunica imediatamente ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários os serviços distintos de auditoria que tenha sido autorizado a prestar à entidade auditada, bem como a respectiva fundamentação, e actualiza a informação disponibilizada sempre que se verifique alguma alteração relevante das circunstâncias.

CAPÍTULO V

Supervisão, Cooperação e Informação

Artigo 24.º

(Exercício da supervisão)

1. No âmbito das suas competências de supervisão de auditoria, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários exerce os poderes e prerrogativas previstos no Código dos Valores Mobiliários e no respectivo Estatuto Orgânico, nomeadamente no que respeita aos procedimentos e exercício da supervisão, poderes de fiscalização, cooperação ou regime sancionatório.
2. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode, sempre que entenda necessário para assegurar a adequada supervisão pública da actividade de auditoria:
 - a) Solicitar a prestação de quaisquer informações à OCPCA;
 - b) Emitir recomendações concretas à OCPCA.
3. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários participa às entidades competentes as infracções de que tome conhecimento no exercício das suas atribuições de supervisão de auditoria e cuja instrução e sanção não se enquadrem na sua competência.
4. Sem prejuízo das competências atribuídas à OCPCA em matéria de controlo de qualidade, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode, sempre que necessário, iniciar e conduzir as acções de controlo de qualidade junto de qualquer auditor e de tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, ao exercer as suas funções, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários não pode interferir no conteúdo do relatório de auditoria elaborado pelo auditor.
6. Sem prejuízo das competências atribuídas ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, as demais autoridades de supervisão do sistema financeiro podem solicitar informações aos auditores que prestem serviços de

auditoria às entidades de interesse público sujeitas à sua jurisdição, sempre que seja necessário para o exercício dos seus poderes de supervisão.

Artigo 25.º

(Cooperação)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários coopera com as autoridades de supervisão do sistema financeiro e demais instituições nacionais, bem como com as autoridades congéneres de outros Estados, tendo em vista o exercício das suas atribuições em matéria de supervisão de auditoria.
2. As informações confidenciais obtidas ou transmitidas no quadro da supervisão de auditoria apenas podem ser utilizadas pelas autoridades competentes quando sejam necessárias ao exercício das suas funções.

Artigo 26.º

(Utilização da informação)

A informação recebida pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários no âmbito do presente Regime Jurídico apenas pode ser utilizada no contexto de processos relacionados especificamente com o exercício das suas atribuições de supervisão de auditoria ou na instrução de processos administrativos, judiciais, criminais ou de contra-ordenação.

Artigo 27.º

(Troca de informação com outras entidades)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode trocar informações com as autoridades competentes de outros Estados sempre que as

mesmas se revelem necessárias ou convenientes à prossecução das respectivas atribuições em matéria de supervisão de auditoria.

2. Caso não seja possível prestar as informações requeridas, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários notifica as autoridades competentes das respectivas razões.
1. As informações prestadas nos termos do n.º 1 estão abrangidas pela obrigação de segredo profissional.

Artigo 28.º

(Dever de comunicação)

1. Os auditores fornecem anualmente ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários uma lista das entidades de interesse público por si auditadas.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os auditores devem manter, de forma contínua, relações com o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, através de canais de comunicação apropriados para a troca de informação relevante no âmbito do exercício das respectivas funções.
3. Os auditores devem comunicar imediatamente ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários todos os factos respeitantes à entidade auditada que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando sejam susceptíveis de:
 - a) Constituir crime ou contra-ordenação, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Afectar a continuidade do exercício da actividade da entidade auditada;
 - c) Justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou de parecer.
4. O dever previsto no n.º 1, não se aplica aos auditores que exerçam funções de interesse público em entidades de interesse público, caso a lista das entidades

nele referida, seja parte do relatório anual de transparência previsto no artigo 17.º.

CAPÍTULO VI

Organização e Funcionamento

Artigo 29.º

(Princípio geral)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários desenvolve as suas atribuições relativas à supervisão de auditoria de forma a prevenir a existência de qualquer conflito de interesses com o desempenho das suas demais atribuições, nomeadamente em matéria de supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.
2. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários estabelece no seu regulamento interno os mecanismos necessários à instrução e tramitação de processos e procedimentos internos em matéria de supervisão de auditoria, bem como à articulação entre os seus órgãos e a área responsável pela supervisão de auditoria e as restrições à partilha de informação entre as áreas.

Artigo 30.º

(Decisões do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários)

1. O Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários decide as matérias relacionadas com a supervisão de

auditoria que lhe são submetidas sob proposta do membro responsável pelas funções de supervisão de auditoria.

2. Quando o Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários decida contra o parecer ou proposta do membro responsável pelas funções de supervisão de auditoria, fundamenta em acta a sua posição.

Artigo 31.º

(Conselho Geral de Supervisão de Auditoria)

1. Ao Conselho Geral de Supervisão de Auditoria (CGSA) competem funções consultivas em matéria de supervisão de auditoria, tendo a seguinte composição:
 - a) O membro do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários responsável pela supervisão de auditoria, que o preside;
 - b) Um membro do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola (BNA), designado por este;
 - c) Um membro do Conselho de Administração da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), designado por esta;
 - d) Um representante da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA), designado por esta;
 - e) Um representante do organismo responsável pela Inspeção das Finanças Públicas, designado por esta dentre os inspectores-gerais adjuntos;
 - f) Uma pessoa, designada pelo Presidente do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários dentre as personalidades de reconhecido mérito e conhecimentos em matéria de auditoria.
2. O CGSA tem as seguintes competências:

- a) Emitir parecer em matéria de supervisão de auditoria, nos casos previstos na lei ou em regulamento, bem como por solicitação do membro do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários responsável pela supervisão de auditoria;
 - b) Pronunciar-se sobre os projectos de regulamentos do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários em matéria de supervisão de auditoria;
 - c) Formular recomendações e propor normas regulamentares no âmbito das respectivas competências;
 - d) Acompanhar o desempenho da supervisão de auditoria e do quadro legal aplicável;
 - e) Aprovar o seu regimento interno.
3. Nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, o membro do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários responsável pela supervisão de auditoria endereça aos demais membros do CGSA o pedido de parecer com uma antecedência que permita a auscultação atempada dos mesmos.
 4. O membro do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários responsável pela supervisão de auditoria pode convidar para participar de uma reunião do CGSA, sem direito a voto e com a devida salvaguarda do segredo profissional, personalidades ou representantes de instituições cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.
 5. O CGSA reúne-se trimestralmente, em sessão ordinária, sem prejuízo de serem convocadas reuniões extraordinárias sempre que necessário, cabendo ao membro do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de

Valores Mobiliários responsável pela supervisão de auditoria a convocação e o estabelecimento das respectivas agendas.

6. O CGSA delibera por maioria simples dos votos dos membros participantes, exigindo-se, para que as respectivas deliberações sejam válidas, a participação de pelo menos metade das pessoas que o constituem na reunião onde a deliberação seja tomada.
7. Em caso de ausência por motivos justificados, os membros do CGSA podem ser representados pelos seus substitutos legais ou estatutários, os quais têm todos os direitos e obrigações dos representados.
8. Em cada reunião do CGSA é lavrada acta assinada pelos respectivos membros.

Artigo 32.º

(Peritos e outros profissionais)

1. Para além da contratação dos meios humanos necessários ao normal desenvolvimento da sua actividade e em especial tendo em vista assegurar a qualidade e profundidade da supervisão, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode, sempre que necessário, promover o recurso temporário a peritos, nomeadamente em matéria bancária ou seguradora, e a outros profissionais externos.
2. A contratação de peritos exige a verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Inexistência de conflitos de interesses entre os peritos e o auditor em causa;
 - b) Formação profissional adequada;
 - c) Experiência relevante nos domínios da auditoria às contas e da informação financeira;
 - d) Formação específica em matéria de verificação do controlo de qualidade.

3. Os peritos não podem liderar ou constituir a maioria dos membros das equipas de controlo de qualidade ou de supervisão, nem participar em tomadas de decisão.
4. Os peritos e outros profissionais externos ficam vinculados aos deveres dos colaboradores do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, nomeadamente em termos de preservação do dever de segredo relativamente a todos os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 33.º

(Partilha de informação)

A partilha de informação com o organismo responsável pela Inspeção das Finanças Públicas e com as entidades reguladoras, em especial com o BNA e a ARSEG, a respeito das entidades de interesse público do respectivo sector, rege-se, nomeadamente, pelo disposto no Código dos Valores Mobiliários e no Regime Geral das Instituições Financeiras.

Artigo 34.º

(Transparência)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários publica anualmente, no período de quatro meses após o fim do exercício económico, com referência a 31 de Dezembro, o seguinte:
 - a) Relatórios de actividade e programas de trabalho relativos às funções que lhe incumbe nos termos do presente Regime Jurídico;

- b) Um relatório sobre os resultados globais do sistema de controlo de qualidade, que inclui informações sobre as recomendações formuladas, o seguimento dado a essas recomendações, as medidas de supervisão adoptadas, as sanções impostas, os dados quantitativos e outra informação relevantes sobre o desempenho a nível financeiro e de recursos humanos e sobre a eficiência e eficácia do sistema de controlo de qualidade;
 - c) As informações agregadas relativas às situações identificadas e as conclusões das acções de supervisão realizadas.
2. Para além do disposto no número anterior, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode determinar a divulgação de dados sobre situações identificadas e acerca de conclusões referentes ao controlo de qualidade sempre que o considere relevante para o público.
 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários pode divulgar a todo o momento as informações neles previstas.

CAPÍTULO VII

Controlo de Qualidade

Artigo 35.º

(Exercício e supervisão do controlo de qualidade)

1. No âmbito das suas atribuições de supervisão de auditoria, o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários exerce o controlo de qualidade sobre os auditores que exerçam funções de interesse público e supervisiona o sistema de controlo de qualidade realizado pela OCPCA sobre os demais auditores.

2. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários efectua ainda as acções de supervisão necessárias para evitar e corrigir os casos de exercício irregular de funções de interesse público.

Artigo 36.º

(Controlo de qualidade e acções de supervisão)

1. O sistema de controlo de qualidade e as acções de supervisão pautam-se pelos seguintes princípios:
 - a) Independência face aos auditores objecto de controlo;
 - b) Adequação e suficiência de recursos, designadamente materiais, humanos e financeiros;
 - c) Competência, assegurada pela realização de acções de controlo de qualidade e de supervisão por pessoas que tenham uma formação profissional adequada e específica em matéria de controlo de qualidade e experiência relevante nos domínios da auditoria às contas e da informação financeira;
 - d) Adequação dos processos de selecção de pessoas para a realização de acções de controlo de qualidade e de supervisão, a efectuar com base em procedimentos que assegurem a qualificação e especialização das pessoas seleccionadas para o serviço de auditoria em causa, a diversidade de conhecimentos e experiências da equipa e a inexistência de conflitos de interesses entre os respectivos membros e o auditor objecto de controlo;
 - e) Profundidade do âmbito das acções de controlo de qualidade e de supervisão, que inclui a verificação da evidência constante dos arquivos de auditoria às contas seleccionados e uma apreciação do cumprimento das normas de auditoria aplicáveis, dos requisitos de independência e da

adequação dos recursos utilizados e dos honorários de auditoria praticados, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade;

- f) Materialização, assegurando que, relativamente a cada acção de controlo de qualidade, seja elaborado um relatório que contenha as principais conclusões das verificações efectuadas;
- g) Periodicidade, atendendo a que as acções de controlo de qualidade são efectuadas com base numa análise dos riscos e, no caso de auditores que realizem funções de interesse público, pelo menos, de seis em seis anos, quando estes não exerçam funções de interesse público em entidades de interesse público;
- h) Adequação e proporcionalidade das acções de controlo de qualidade, tendo em conta a dimensão e a complexidade da actividade do auditor objecto de controlo.

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, são aplicáveis à selecção das pessoas que realizam as acções de controlo de qualidade e de supervisão, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) Formação profissional adequada e experiência relevante nos domínios da auditoria às contas e da informação financeira, bem como formação específica ou experiência de auditoria às contas no sector de actividade da entidade objecto de controlo de qualidade;
- b) Não serem autorizadas antes de decorridos pelo menos três anos da data de cessação da qualidade de sócio ou empregado desse auditor ou de estar de alguma outra forma associada a esse auditor;
- c) Declararem a inexistência de quaisquer conflitos de interesses entre essas pessoas e os auditores a controlar.

3. Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, quando se proceda a acções de controlo de qualidade da auditoria às contas anuais individuais ou consolidadas de pequenas e médias empresas, deve ser tido em conta que as normas de auditoria aplicáveis se destinam a ser aplicadas de forma proporcionada à escala e à complexidade das actividades da entidade auditada.

Artigo 37.º

(Adopção de recomendações)

1. Sempre que as eventuais irregularidades detectadas sejam, segundo a avaliação do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, sanáveis, os relatórios de supervisão podem concluir com a emissão de recomendações ao auditor ou à OCPCA, conforme o caso, no sentido de serem adoptadas medidas para a reposição da conformidade com as normas de auditoria aplicáveis.
2. Os auditores devem adoptar as recomendações emitidas nos termos do número anterior, num prazo razoável, a estabelecer pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.
3. Os auditores e a OCPCA devem comunicar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, consoante aplicável, no prazo máximo de oito dias após o decurso do prazo fixado no número anterior, o modo como procederam à adopção das recomendações que lhes foram dirigidas.
4. Caso não sejam devidamente adoptadas as recomendações resultantes das acções de controlo de qualidade, aos auditores ficam sujeitos às sanções aplicáveis pela prática das infracções previstas no presente Regime Jurídico.

CAPÍTULO VIII

Regime Sancionatório

Artigo 38.º

(Tipos contra-ordenacionais)

1. Constitui contra-ordenação muito grave, punível com coima de Kz 5 000 000,00 (Cinco milhões de Kwanzas) a Kz 400 000 000,00 (Quatrocentos milhões de Kwanzas), a violação dos seguintes deveres:
 - a) Emissão, na certificação legal de contas, de reservas e/ou escusas de opinião;
 - b) Independência, nomeadamente, no que se refere à duração mínima e máxima do mandato de auditoria e rotação do sócio, bem como à prestação de serviços distintos da auditoria;
 - c) Segredo dos auditores.
2. Constitui igualmente contra-ordenação muito grave, punível nos termos do número anterior, o exercício de funções de interesse público sem o registo no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários ou estando este suspenso ou cancelado ou havendo interdição da actividade.
3. Constitui contra-ordenação grave, punível com coima de Kz 1 500 000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas) a Kz 250 000 000,00 (Duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas):
 - a) A violação de normas de auditoria aplicáveis emitidas por autoridade competente;
 - b) A violação de normas de acesso e exercício da actividade de auditoria respeitantes:
 - i. À Organização, ao funcionamento e à formação dos auditores;
 - ii. Ao planeamento, à execução, às conclusões e relato e ao controlo de qualidade do trabalho;

- c) O incumprimento de ordens ou a não adopção das recomendações emitidas pelo Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - d) O não arquivamento e respectiva conservação de documentos inerentes à auditoria e a certificação legal de contas;
 - e) A violação do dever de prestação de informações ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários ou a prestação de informações que não sejam tempestivas, completas, verdadeiras, actuais, claras, objectivas e lícitas;
 - f) A violação dos deveres de informação, fiscalização, acompanhamento, de verificação do cumprimento dos requisitos de independência e de selecção dos auditores ou de outros deveres imputáveis ao órgão de fiscalização ou seus membros;
 - g) Outros consagrados no âmbito do processo de controlo de qualidade.
4. Constitui contra-ordenação leve, punível com coima de Kz 400 000,00 (Quatrocentos mil Kwanzas) a Kz 100 000 000,00, (Um milhão de Kwanzas) a violação de:
- a) Deveres de comunicação previstos na lei ou em regulamento;
 - b) Deveres de publicação de relatórios anuais de transparência;
 - c) Deveres não previstos nas normas anteriores, consagrados no presente Regime Jurídico, em regulamento do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e demais normas de auditoria.
5. Não é aplicável o presente Regime Jurídico quando o facto constituir transgressão prevista nos termos do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 39.º

(Direito aplicável)

O processamento pela prática das contra-ordenações previstas no presente Regime Jurídico segue, com as necessárias adaptações, o regime processual, tanto na fase administrativa como judicial, e substantivo previsto no Código dos Valores Mobiliários, para essa matéria.

Artigo 40.º

(Sanções acessórias)

1. Cumulativamente com as coimas previstas no artigo 35.º, podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;
 - b) Interdição temporária do exercício da profissão ou da actividade pelo infractor;
 - c) Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer entidades;
 - d) Suspensão ou cancelamento do registo necessário ao exercício de funções.
2. A sanção prevista na alínea b) do número anterior não pode ter duração superior a três anos, contados da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 41.º

(Comunicação sobre infracções)

1. O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários gere um serviço de recepção e acompanhamento da comunicação de infracções que garante a protecção dos dados pessoais do denunciante e do denunciado e que é objecto

de regulamento do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.

2. As sociedades de auditoria devem estabelecer procedimentos adequados para os seus colaboradores comunicarem infracções a nível interno através de um canal específico.

Artigo 42.º

(Divulgação da decisão)

1. Ainda que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, a divulgação de decisões que condenem o agente pela prática de uma ou mais contra-ordenações previstas no presente Regime Jurídico é feita nos termos do artigo 456.º do Código dos Valores Mobiliários e inclui, nomeadamente, a identificação do agente, o tipo e a natureza da infracção, não devendo conter dados pessoais que possam colocar em perigo a segurança pessoal daquele.
2. O disposto no número anterior pode não ser aplicado:
 - a) Nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 456.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) Quando a mesma possa comprometer uma investigação criminal em curso;
 - c) Quando o perigo de repetição da infracção se encontre fortemente diminuído.

Artigo 43.º

(Receitas e depósito)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do Estatuto Orgânico da CMC, a actividade de supervisão de auditoria da CMC é financiada pelas receitas

próprias, nomeadamente pelo produto das taxas previstas nos termos do Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

2. As receitas decorrentes da aplicação das coimas, da apreensão efectuada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º e das custas dos processos aplicadas em matéria de supervisão de auditoria são depositadas na Conta Única do Tesouro, através da Referência Única de Pagamento ao Estado.

Artigo 44.º

(Destino das receitas)

O produto das receitas previstas no n.º 2 do artigo anterior, reverte em 40% para a CMC e na parte remanescente para o Estado.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 45.º

(Regime transitório)

1. Os regulamentos aplicáveis à actividade de auditoria, emitidos por autoridade competente em data anterior à entrada em vigor do presente Regime Jurídico, mantêm-se em vigor na parte que não contrarie o disposto no presente Regime Jurídico.
2. O estatuto da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA) deve ser alterado e conformado com o disposto no presente Regime Jurídico, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

3. Os auditores inscritos no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes à data da entrada em vigor do presente Regime Jurídico, consideram-se automaticamente registados no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários para os efeitos do presente Regime Jurídico e do Código dos Valores Mobiliários.
4. A entrada em vigor do presente Regime Jurídico não implica a cessação dos mandatos em curso dos titulares dos órgãos de fiscalização das entidades classificadas como sendo de interesse público, nem afecta, até à data prevista para a renovação ou cessação dos respectivos mandatos, a actual estrutura e composição dos referidos órgãos.
5. O tempo de exercício de funções pelo auditor junto de uma entidade classificada como sendo de interesse público, decorrido até à data de entrada em vigor do presente Regime Jurídico e, subsequentemente a esse momento, até à finalização do mandato em curso, é contabilizado, no momento da eventual renovação do mandato, para efeitos da aplicação dos limites estabelecidos no artigo 19.º do presente Regime Jurídico.

Artigo 46.º

(Avaliação legislativa)

Decorridos três anos da entrada em vigor do presente Regime Jurídico, deve ser promovida a avaliação dos resultados da aplicação da mesma e ponderada, em função dessa avaliação, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão.

Artigo 47.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 48.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos __ de _____ de 2022.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos __ de _____ de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.